



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004563-98.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante JOÃO VITOR DE CARVALHO, é apelada MARIANA DE SOUZA SAVAZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49830/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Apelação Cível nº 1004563-98.2024.8.26.0189 - processo digital

Apte: J.V. de C.

Apdo(a): M. de S.S.

Comarca: Fernandópolis – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Heitor Katsumi Miura

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. CONDENAÇÃO EM R\$4.000,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação que contempla insurgência contra sentença que reconheceu o ato ilícito indenizável e condenou o requerido por danos morais na monta de R\$4.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ou não ato ilícito indenizável a ensejar a responsabilização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Ato ilícito indenizável que restou caracterizado no caso concreto.

4. A condenação por danos morais foi considerada adequada e proporcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por danos morais deve ser mantida no caso concreto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99/103, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$4.000,00.

Inconformado, o recorrente apela requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas às fls. 106/110, alegando, em

síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, apontou que o juízo “a quo” ignorou o contexto das mensagens enviadas, de modo que não há falar em dano moral indenizável. Ademais, sustentou que o valor fixado é exacerbado. Assim, requereu a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Com contrarrazões (fls. 114/119), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável dos recorrentes, compatível com aquele que faz jus à benesse.

Ressalte-se que os documentos trazidos em sede de contestação, igualmente, não são aptos a comprovarem fazer a parte jus ao benefício, notadamente porque verifica-se que constava em nome do réu veículo “Hilux”, placa FLE9I26, fls. 74 e, ainda que tenha havido comunicação de venda do automóvel, pessoa hipossuficiente não teria a posse do veículo.

Desta feita, não comporta acolhimento o pedido para a concessão do benefício.

No mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

A autora intentou a presente ação de indenização por danos morais em virtude de o réu ter proferido ofensas quando do seu atendimento durante exercício profissional.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou existir dano moral indenizável, condenando a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo ocorrido.

Transcreva-se, por oportuno: “De posse das mensagens de voz anexadas à fl. 3, verifica-se que a Autora procedeu à explicação no que concerne ao funcionamento do plano de saúde coletivo, indicando que o pagamento é feito ao Sincomércio, que posteriormente efetua o pagamento ao Bensaúde, esclarecendo que as mensalidades da titular do plano (esposa do Réu) estavam em dia quanto à instituição titular do plano (Bensaúde), mas que havia débito quanto ao Sincomércio. Mencionou, no entanto, no áudio 1, que o plano de saúde estava bloqueado por falta de pagamento, mas não cancelado. No áudio 04, o Réu, por sua vez, em tom nitidamente ameaçador e com a voz alterada, dirigindo-se de forma inequívoca à Autora, proferindo palavras como: "filha", "você", " na hora de vir vender essa porcaria de plano você é dócil, né. " Vocês são sem-vergonha". Vem querendo vender para bater meta, não é isso que você quer?", "você dosa sua palavrinhas muito bem antes de vir falar com a gente", porque você é paga para tratar as pessoas bem, não é paga para vir falar da maneira que você quer vir falar não, filha", "você não é dona dessa porcaria aí não" "você é funcionária, celetista, abaixa a sua bola', sua cabeça, sua voz", realiza ameaças, e ofensas à honra da Autora, configurando cristalina ofensa aos direitos da personalidade. Reforçando tratar-se de ofensa direta à Autora, no áudio 6, afirma: "você é uma sem-educação, você é péssima funcionária".”

Desse modo, analisando o caso concreto, verifica-se que houve a caracterização do ato ilícito indenizável, restando razoável e proporcional a fixação do montante indenizatório em R\$ 4.000,00 a título de dano moral, cumprindo a função inibidora que se espera que a sanção imponha.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante

da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% do valor da condenação, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS

Relator